



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.002320/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.495 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2021
Recorrente GELSON ROBERTO MERLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluso o direito de fazê-la em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

ITR. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPTER REM PROPRIETÁRIO.

De forma indubitosa de que o contribuinte alienou o imóvel antes do fato gerador, ainda que não registrada na matrícula cumpre aplicar que a obrigação tributária, quanto ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, conforme previsto na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal por ilegitimidade passiva do recorrente, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceu a ilegitimidade passiva.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão n.º 04-28.444, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) (fls. 37-40):

Relatório

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração, f. 15-24, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 7.225,27, assim discriminado:

Rubrica	Valor (R\$)
Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051	3.160,11
Juros de mora (calculados até 30/04/2010)	1.695,08
Multa de Ofício	2.370,08
Valor do crédito tributário apurado	7.225,27

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2005, incidente sobre o imóvel rural denominado Santa Cruz/Limeira da Santa Cruz, com área total de 252,8 ha, Número de Inscrição – NIRF 3963218-0, localizado no município de Cerro Azul-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, a contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura, no valor de R\$ 380,00 o hectare, correspondente às “terras mistas não mecanizáveis”.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 24/05/2010, conforme consta da f. 26.

Impugnação

Em 28/05/2010 o interessado apresentou impugnação, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que vendeu o imóvel em 11 de fevereiro de 2004 para Silvana Batistella Postal, CPF: 027.101.609-43, conforme comprova o instrumento público lavrado pelo Cartório Distrital de Roça Grande - Colombo –PR, documento anexo, e, portanto, a partir do

exercício de 2004 deixou de apresentar as Declarações Anuais relativas ao imóvel rural, bem como de recolher impostos respectivos. Requer:

“a) a extinção de todos os procedimentos de cobrança de ITR, relativas ao Processo nº 10980.002320/2010-41, bem como de qualquer outro, posterior à data da venda do imóvel, que porventura tenham sido vinculados ao CPF do requerente, relativamente aos Exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, também indevidos pelas mesmas razões; b) o cancelamento ou exclusão do registro de qualquer dívida porventura lançados ao CPF do Declarante, em razão de Imposto Territorial Rural, dos exercícios de 2004 em diante relativos ao Imóvel referido; c) a expedição de Certidão Negativa em nome do requerente, comprovando a inexistência de débitos fiscais relativos ao ITR”.

É o relatório.

(destaques originais)

Em julgamento pela DRJ/CGE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NIRF: 3963218-0 - Santa Cruz/Limeira da Santa Cruz

SUJEIÇÃO PASSIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA.

A escritura de compra e venda de imóvel contendo dados diferentes do imóvel fiscalizado não é eficaz para comprovar a transferência da propriedade deste último.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 20/06/2012 (AR de fl. 46) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 47-49), e documentos (fls. 50-52), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 47-49) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Dos Documentos Apresentados (fls. 50-52) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a persecução pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito

Conforme constou nos autos, o lançamento ocorreu decorrente da revisão de DITR/2005 no tocante ao VTN declarado, incidente sobre o imóvel rural denominado Santa Cruz/Limeira da Santa Cruz, com área total de 252,8 ha, Número de Inscrição – NIRF 3.963.218-0, localizado no município de Cerro Azul-PR.

Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, na qual alegou ilegitimidade passiva, visto que tal imóvel havia sido vendido em meados de 2004 e apresentou a escritura pública de venda e compra.

Todavia, tal escritura fazia referência a outro imóvel rural, tanto que o lançamento foi mantido, conforme destaque do acórdão recorrido:

Sujeição Passiva. Alienação do Imóvel não comprovada

Consta dos autos, f. 30-32, uma Escritura Pública de compra e venda de imóvel, lavrada em 11/02/2004, tendo por vendedor o impugnante e Aloísio Merlin e por compradora, Silvana Batistella Postal.

A escritura refere-se a “um terreno rural, com a área de 51 (cinquenta e um) alqueires, 10 (dez) litros e 150,00m2, ou sejam 124,04 ha, situado no lugar denominado “Santa Cruz”, no Município e Comarca de Cerro Azul, deste Estado, sem benfeitorias, cadastrado junto ao INCRA sob n.º 703.028.273.961-7 e NIRF n.º 3.963.218-0, havido pelos outorgantes vendedores, conforme se vê da transcrição n.º 1080, às fls. 180 do livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul-PR”.

O imóvel fiscalizado possui 252,8 hectares e a área vendida no ano de 2004 possui 124,04 hectares. O impugnante, ao contrário do alegado, apresentou a Declaração do ITR do imóvel fiscalizado no Exercício 2005, conforme consta das f. 8-11. Além disso, conforme constatado em consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, o impugnante informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do Exercício 2005 a existência de dois imóveis rurais (Fazenda Santa Cruz I e Fazenda Santa Cruz II), sendo que apenas um deles está identificado pela matrícula no 1080, a qual refere-se ao imóvel

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

alienado. Conforme informado pelo impugnante, o outro imóvel estaria matriculado sob o n.º 08 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Cerro Azul – PR.

Todo o exposto leva a crer que o objeto da escritura de compra e venda de f. 30-32 não é o imóvel fiscalizado. Na falta de prova eficaz da alienação do imóvel rural fiscalizado, mantém-se o interessado no polo passivo do lançamento. Pelo mesmo motivo são indeferidos os demais pedidos do interessado.

E, de fato, analisando os documentos da impugnação, não constou nos autos prova da suposta venda.

Por sua vez, em recurso, o Contribuinte afirma que juntou a escritura pública errada e, com o recurso apresenta a escritura pública referente ao imóvel em questão:

Conforme demonstrado na impugnação inicial, **comprovado está** que o imóvel relativo à Matrícula n.º 1080 **não mais pertence** requerente desde **11/02/2004**, uma vez que, por instrumento público lavrado pelo Cartório Distrital de Roça Grande - Colombo -PR às fls. **159/162** do Livro **35-N**, (*documento anexo à inicial*) e a propriedade foi transferida, em posse e domínio, em favor de **SILVANA BATISTELLA POSTAL - CPF: 027.101.609-43** e, à época, o requerente encontrava-se em plena regularidade de situação perante a Secretaria da Receita Federal, comprovada pela Certidão Negativa apresentada ao Tabelionato.

Entretanto, por **lapso ou esquecimento** no momento de recorrer da Infração, o requerente deixou de informar e comprovar no documento de impugnação, que o imóvel objeto da Matrícula n.º 8 **foi também alienado** nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Curitiba, às fls.119 do Livro no 782-E, em data de **19/05/2004**, transmitindo posse e domínio pleno em favor de **PRISCILLA GUIMARÃES MOREIRA (CPF n.º 021.487.649-77)**, **PAULA GUIMARÃES MOREIRA (CPF n.º 027.056.699-65)** e **CAMILA GUIMARÃES MOREIRA (CPF n.º 034.069.419-07)** (*documento anexo*).

Ressalte-se que da escritura de compra e venda consta a apresentação da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais no **6.579.477**, válida até 30/06/2004, expedida em 30/12/2003, comprovando a quitação do Imposto Territorial Rural-ITR relativo ao imóvel sob NIRF no. 3963.218-0; Portanto, na data da segunda transferência, o requerente continuava em situação de regularidade.

Assim, nos termos da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, tem-se:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

E, cumprindo a previsão legal, impõe-se estabelecer que o responsável tributário neste caso é o proprietário de imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Acontece que, de acordo com a mencionada escritura pública de venda e compra (fls. 50-52), fazendo prova da venda do imóvel objeto de lançamento (NIRF n.º 3.963.218-0), datada de 19/05/2004, ou seja, antes do fato gerador do tributo aqui, assim especificou:

[...] assim como o possuem, assim dele pela presente escritura e na melhor forma de direito, fazem venda, como de fato e na verdade vendido têm às Outorgadas Compradoras:- **PRISCILLA GUIMARÃES MOREIRA, PAULA GUIMARÃES MOREIRA e CAMILA GUIMARÃES MOREIRA**, pelo preço certo, justo e lotai de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais), importância essa que eles outorgantes vendedores, disseram haver recebido integralmente das outorgadas compradoras, em moeda corrente

e legal do País do que dão plena, geral e irrevogável quitação, de pagos e satisfeitos para nada mais reclamarem ou exigirem em tempo algum, transmitindo-lhe toda a posse, jus, domínio, direitos e ações que exerciam sobre dito imóvel, para que dele, elas outorgadas compradoras usem, gozem e livremente disponham como delas que fica sendo, obrigando-se eles outorgantes vendedores por si, seus herdeiros ou sucessores a fazer a presente venda, sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, na forma da lei quando chamados à autoria.

(grifei)

Como se vê, por meio da Escritura Pública em questão, o Contribuinte vendeu o imóvel, objeto do presente processo, dando plena, geral e irrevogável quitação, transferindo às compradoras toda a posse, jus, domínio, direito e ação que exercia sobre o bem, por força da referida escritura.

Ainda, cabe destacar o previsto no do Código Tributário Nacional:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

De fato, e neste particular, conforme constou na mencionada escritura pública, foi destacada a inexistência de débitos sobre o imóvel vendido:

1º) Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais sob nº 6.579.477, válida até 30/06/2004, expedida em 30/12/2003, pela Secretaria da Receita Federal - S.R.F., comprovando a quitação do Imposto Territorial Rural - ITR sobre o imóvel desta objeto, cadastrado com o nº 3.963.218-0 no referido órgão de expedição;

Ademais, destaco o entendimento esposado no Recurso Especial nº 1.815.867/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques que, em decisão monocrática reconheceu a ilegitimidade passiva do Executado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.867 - PE (2019/0146235-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

ADVOGADO : FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN012555B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTIGO PROPTER REM PROPRIETÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte demandada ad causam. 2. Na hipótese, consoante devidamente assentado pelo julgador monocrático, ressei de forma indubitosa dos autos que a parte executada alienou o imóvel desde o ano de 2002, embora não tenha sido efetivada a transferência da propriedade. 3. Nesse pórtico, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.073.846/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 do CTN". 4. Apelação da União improvida. Condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais, fixados em 10% do valor que vier a ser apurado a título de honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, nos termos do 85, § 11, do CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 443.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O recorrente aduz, em síntese, que "o fato de o executado ter continuado como titular do domínio sobre o imóvel, bem como os efeitos do disposto no artigo 1.245 do Código Civil, para a demanda em julgamento não foram apreciados".

Contudo, do aresto em questão extrai-se o seguinte trecho (fl. 399):

Consoante acertadamente concluiu o magistrado sentenciante, ressei de forma indubitosa dos autos que a parte executada alienou o imóvel desde o ano de 2002, conquanto não tenha sido efetivada a transferência da propriedade.

Muito embora tenha havido a celebração de compra e venda da propriedade rural cujas dívidas tributárias são cobradas no feito fiscal em 28/01/2002, a transferência do imóvel para o novo proprietário, qual seja, VALDELITO

ANDRADE DA SILVA, só ocorreu mediante o registro em cartório realizado no dia 13/04/2015, depois, portanto, dos fatos geradores (2009 e 2010) do tributo (ITR) cobrado na execução fiscal.

Desse modo, constata-se, de fato, que Fábio Luiz Monte de Hollanda é parte ilegítima para figurar na CDA que aparelhou a demanda fiscal respeito aos tributos inadimplidos.

Cumpra registrar que o raciocínio acima esposado já restou assentado por ocasião do julgamento do PJE 0803092-35.2016.4.05.8400, também submetido à minha relatoria, no qual a Egrégia 4ª Turma deste Regional reformou a sentença, para julgar improcedentes os embargos de terceiro opostos por VALDELITO ANDRADE DA SILVA, imputando a esse - na qualidade de adquirente do imóvel rural - a responsabilidade pela obrigação tributária, e não ao promitente vendedor, no caso, a parte apelante Fábio Luiz Monte de Hollanda.

Perfilha-se, assim, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.073.846/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que asseverado “O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei n.º 9.393/96, são os contribuintes do ITR”.

Nesse mesmo paradigma, aquela Corte Superior registrou que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impenhoráveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 do CTN”.

Com efeito, ainda que contrariamente à pretensão formulada, denota-se que o aresto recorrido consignou motivação suficiente.

Destarte, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, consoante orienta o precedente abaixo referido:

[...]

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

Por fim, no mesmo sentido, destaco a ementa do recente Acórdão nº 2402-008.175, de Relatoria do I. Conselheiro Gregório Rechmann Junior, que tive a honra de acompanhar:

Numero do processo: 13603.723514/2012-31

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 03 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Mon Jun 15 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) Exercício: 2010 DA LEGITIMIDADE PASSIVA Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Restando comprovada a efetiva alienação do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador, fato incontroverso e reconhecido pela própria autoridade administrativa fiscal, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Contribuinte, então vendedor, ainda que a escritura pública de compra e venda do imóvel não tenha sido averbada na matrícula do imóvel por razões diversas.

Numero da decisão: 2402-008.175

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Gregório Rechmann Junior - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Nome do relator: GREGORIO RECHMANN JUNIOR

Assim, voto por reconhecer a ilegitimidade passiva do Contribuinte Recorrente.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal em face da ilegitimidade passiva do Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos